



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2094528-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUMIERE COMERCIAL E EDUCACIONAL LTDA, são agravados RICARDO RODRIGUES MATIAS e ADAILTON ROSA MIRANDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2094528-21.2025.8.26.0000

Comarca: 5ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé

Magistrada prolatora: Dra. Márcia Cardoso

Agravante: Lumiere Comercial e Educacional Ltda

Agravado: Ricardo Rodrigues Matias e Adailton Rosa Miranda

Voto nº 20524

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança de cheque. Cumprimento de sentença. Resistência da sociedade empresária em quitar o débito ou indicar bens à penhora. Desconsideração da personalidade jurídica. Indeferimento. Irresignação da exequente. Descabimento. Norma insculpida no Art. 50, do Código Civil, que enseja, para a desconsideração da personalidade jurídica, prova de seu abuso, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Pedido fundado no mero inadimplemento do título de crédito e na ausência de bens que não se amolda à previsão legal, pois, por si só, não é indicativo de abuso da personalidade jurídica. Caso, aliás, em que a certidão do oficial de justiça no sentido de a devedora ser desconhecida no local é irrelevante, pois a diligência se deu em endereço equivocado, diverso daquele constante de sua ficha JUCESP (número 426, ao invés do número correto, 423). Indeferimento escorreito, à luz do Art. 134, § 4º, do CPC. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 70/72 (na origem), a qual **INDEFERIU** o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, sob fundamento de que “a mera situação de inadimplência, ou a dissolução irregular da sociedade, por si só, não autoriza a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica”.

Inconformada, a exequente sustenta, em síntese, que não

agiu com acerto o MM. Juízo “*a quo*”, na medida em que restam patentes os requisitos autorizadores da desconstituição da personalidade jurídica, ante os abusos perpetrados pela empresa devedora.

Aduz que restaram esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora, pelos sistemas SISBAJUD (doc. 03), INFOJUD (doc. 04) e RENAJUD (doc. 05), o que caracteriza o abuso da personalidade jurídica. Entende também presente o desvio de finalidade com a intenção de lesar credores, ante o não pagamento do cheque objeto deste cumprimento de sentença.

Assevera que o Oficial de Justiça certificou (doc. 06) que a empresa não funciona no endereço cadastrado perante a Junta Comercial, constatando-se a inexistência de atividade empresarial no local (fls. 04/05). Ainda, em consulta à Receita Federal (doc. 07), apurou-se que a executada se encontra com situação cadastral **inapta** desde 16/10/2018, em razão da omissão reiterada no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Discorre que tais circunstâncias reforçam que houve encerramento irregular da sociedade, com esvaziamento patrimonial e ausência de qualquer esforço por parte dos sócios no sentido de quitar o débito. Elenca jurisprudência. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 56/57) e com contraminuta dispensada.

É o relatório.

Inicialmente, anota-se haver previsão legal para a interposição de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.015, inciso IV, do Código de Processo Civil (incidente de desconsideração da personalidade jurídica).

Como visto, diante das frustradas tentativas de localização de valores penhoráveis da empresa executada MEGA COMÉRCIO DE PEÇAS, HIDRÁULICA, ELÉTRICA E INSTALAÇÕES LTDA, a exequente requereu a desconsideração da personalidade jurídica, sustentando que há entendimento pretoriano acerca de sua aplicação quando esgotados os meios para localização de bens, por caracterizar abuso da personalidade jurídica.

Tais afirmações, entretanto, não podem prevalecer.

Como cediço, dispõe o **artigo 50 do Código Civil** que, “em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”.

Com isso, infere-se que a lei prescreve a subsistência do **princípio da autonomia subjetiva da pessoa jurídica**, distinta da pessoa de seus sócios ou de seu representante legal, sendo que tal distinção só será afastada nos casos **excepcionais** de

desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial.

In casu, não se vislumbra o preenchimento dos requisitos legais para a medida. A mera insuficiência de recursos para garantir a execução e a situação da empresa como inapta perante a Receita Federal, **por si sós**, não são suficientes para caracterizar abuso da personalidade jurídica.

Ora, não restou demonstrada, ainda que minimamente, a ocorrência de desvio de finalidade da empresa executada, tampouco confusão patrimonial, requisitos legais indispensáveis para restar caracterizada a fraude exigida para aplicação da '*disregard of legal entity*'. Nesse sentido, destaca-se a lição de FÁBIO ULHÔA COELHO, in Manual de Direito Comercial, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2005, páginas 126/127:

“Pressuposto inafastável da despersonalização episódica da pessoa jurídica, no entanto, é a ocorrência da fraude por meio da separação patrimonial. Não é suficiente a simples insolvência do ente coletivo, hipótese em que, não tendo havido fraude na utilização da separação patrimonial, as regras de limitação da responsabilidade dos sócios terão ampla vigência. A desconsideração é instrumento de coibição do mau uso da pessoa jurídica; pressupõe, portanto, o mau uso. O credor da sociedade que pretende a sua desconsideração deverá fazer prova da fraude perpetrada, caso contrário suportará o dano da insolvência da devedora. Se a autonomia patrimonial não foi utilizada indevidamente, não há fundamento para a sua

desconsideração”.

Tampouco é verídica a afirmação da Exequente de que a empresa deixou de funcionar no endereço constante de sua ficha JUCESP. Em verdade, a análise detida dos autos demonstra que o Sr. Oficial de Justiça diligenciou em endereço equivocado, pois se dirigiu à Rua Comendador Gil Pinheiro, nº **426**, enquanto o endereço da devedora perante a JUCESP é Rua Comendador Gil Pinheiro, nº **423**, senão vejamos (fls. 04 deste instrumento):

008.2019/013626-5 dirigi-me ao endereço indicado a Rua Comendador Gil Pinheiro, 426, Chácara Califórnia, local correspondente a uma loja de serviços automotivos, denominada “JLS Centro Automotivo Ltda ME”, onde fui atendida pelo funcionário Vitor Hugo Lopes da Silva, que informou que a empresa está ali instalada há uns dois anos, e que antes disso era ocupada pela empresa “Pneus Carvalho”, desconhecendo a executada Mega Comércio de Peças, Hidráulica, Elétrica e Instalações Ltda. Diante disso, Deixei de efetuar a penhora indicada e devolvo o presente ao cartório para os devidos fins.

Data de emissão: 10/05/2024 15:29:18			
MEGA COMERCIO DE PECAS, HIDRAULICA, ELETRICA E INSTALACOES LTDA			
Nome Razão		Tipo de Empresa	
36224534296		SOCIEDADE LIMITADA (M.E.)	
Data de constituição	Início de atividade	CNPJ	Inscrição Estadual
19/07/2010	13/05/2010	12.375.261/0001-75	
Objeto			
Instalação e manutenção elétrica			
Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás			
Comércio varejista de material elétrico			
Comércio varejista de materiais de construção em geral			
Existem outras atividades			
Capital			
R\$ 12.000,00 (Doze Mil Reais)			
Logradouro		Número	
Rua Comendador Gil Pinheiro		423	

Em suma, ante a ausência de comprovação de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, mostra-se mesmo inviável a pretendida desconsideração da personalidade jurídica da executada, como escorreitamente decidiu o magistrado de origem.

Nesse sentido, aliás, destaco o entendimento do A. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. A teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, medida excepcional prevista no art. 50 do Código Civil, pressupõe a ocorrência de abusos da sociedade, advindo do desvio de finalidade ou da demonstração de confusão patrimonial.

1.1 A mera dificuldade de encontrar bens suficientes para a satisfação do crédito discutido, associada à eventual constatação do estado de insolvência da empresa demandada, não constituem elementos suficientes para o deferimento do pedido de desconconsideração de sua personalidade jurídica.

2. Incide o óbice contido na Súmula 7/STJ à pretensão voltada para desconstituir os fundamentos que lastrearam o aresto recorrido, notadamente quanto ao não preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada.

(...) 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1872180/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2021, DJe 23/09/2021)

De igual modo, entende esta C. 15ª Câmara de Direito Privado e demais Colegiados desta Corte:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. TEORIA MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVAS DE ABUSO. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica para inclusão de sócia no polo passivo da execução. II. Questão em Discussão 2. Discute-se se a desconsideração da personalidade jurídica da agravada deve ser deferida com fundamento na teoria menor do CDC ou na teoria maior do art. 50 do Código Civil. III. Razões de Decidir 3. O art. 28 do CDC não é aplicável, pois a relação entre as partes não configura relação de consumo, sendo de insumo, o que afasta a teoria menor. 4. A legislação brasileira adota a teoria maior, exigindo prova de abuso da personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade ou confusão patrimonial, para desconsideração. 5. A agravante não comprovou os elementos necessários para a desconsideração, não havendo indícios de abuso da personalidade jurídica. 6. A mera inadimplência da empresa ou a inexistência de bens não são suficientes para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica, por ser medida excepcionalíssima. IV. Dispositivo e Tese 7. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A desconsideração da personalidade jurídica, sob a teoria maior, exige prova de abuso da personalidade jurídica, não bastando a mera alegação de prejuízo. Legislação Citada: Código Civil, art. 50. Jurisprudência Citada: precedentes do TJSP. (TJSP; Agravo de Instrumento

2050505-87.2025.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2025; Data de Registro: 27/02/2025)

Agravo de instrumento. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Pedido rejeitado liminarmente. O encerramento da empresa, ainda que irregularmente, não autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica, exceção feita aos casos de abuso da personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, hipóteses não comprovadas nos autos. Ausência de demonstração do preenchimento dos requisitos do art. 50 do Código Civil. O encerramento das atividades operacionais não é, por si só, indicativo de fraude ou má-fé na condução dos negócios. As meras alegações atinentes ao inadimplemento da obrigação, à ausência de localização de bens penhoráveis, à inaptidão da empresa perante a Receita Federal e o encerramento irregular não são suficientes para autorizar a medida (excepcional) da desconconsideração da personalidade jurídica. Era imprescindível a efetiva demonstração do desvirtuamento da atividade empresarial e da utilização indevida da personalidade jurídica da sociedade, com o fim de praticar abuso de direito ou de fraudar credores. Precedentes desta Colenda Câmara e do Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2269318-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Ortiz Gomes; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título executivo extrajudicial. Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Decisão que rejeitou de plano o processamento do incidente. Irresignação da exequente. Descabimento. Pedido fundado meramente na ausência de localização de bens a penhora. O art. 50 do Código Civil só autoriza a desconconsideração da personalidade jurídica quando comprovadamente houver abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. Hipóteses que não restaram minimamente demonstradas nos autos. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2119294-51.2019.8.26.0000; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 38ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2021; Data de Registro: 29/03/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Ausência dos requisitos autorizadores da medida – Admite-se a aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica, desde que presentes os requisitos legais – Inteligência do art. 50 do Código Civil – Ausente prova do abuso de personalidade ou de confusão patrimonial – Mera não localização de bens penhoráveis que não se presta a justificar a medida almejada – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2039827-86.2020.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/07/2020; Data de Registro:

23/07/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Decisão que indeferiu pedido de desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada - Ausência dos pressupostos previstos no artigo 50 do novo Código Civil, isto é, abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial – Inexistência de evidências de desvio de finalidade, tampouco de confusão patrimonial, de modo a justificar a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada - A não localização de bens passíveis de penhora e a falta de pagamento da dívida exigida na execução, isoladamente, não justificam tal medida excepcional - Precedentes do STJ e do TJ-SP – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2107212-51.2020.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 33ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/05/2021; Data de Registro: 28/05/2021)

Dispensa-se a intimação da parte recorrida para apresentação de contraminuta, ante o resultado deste recurso, que lhe foi favorável, restando-lhe ausente, pois, qualquer prejuízo ensejador de nulidade processual. Sobre o tema, veja-se o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) O Supremo Tribunal Federal - STF e esta Corte possuem o entendimento de que, tanto na nulidade relativa quanto na

absoluta, é imprescindível a demonstração de efetivo prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief (...)."

(AgRg no HC 745993 / GO, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, E. Quinta Turma, julgado em 12/06/2023, DJe 14/06/2023).

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, para manter a improcedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica.

RODOLFO PELLIZARI

Relator